

PROCESSO	- A. I. Nº 092268.0398/23-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CLÓVIS CEOLIN
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF nº 0224-06/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 27.10.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0246-11/25-VD

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA. CONTRIBUINTE COMO OPERADOR DO BEM. Autuação por falta de recolhimento do ICMS no desembarço aduaneiro de aeronave importada, com fundamento no art. 332, IV, do RICMS/BA. Comprovado que o bem foi adquirido mediante alienação fiduciária, permanecendo a titularidade com empresa estrangeira, conforme registro no RAB, sendo o autuado mero operador. Ausência de transferência dos direitos de disposição sobre o bem, não configurando fato gerador do imposto. Jurisprudência do STF (Tema 297) e parecer da PGE/PROFIS confirmam a não incidência do ICMS em operações de arrendamento mercantil internacional sem exercício da opção de compra. Infração insubstancial. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Ofício, em razão de a Decisão proferida por meio do Acórdão da 6ª JJF nº 0224-06/24-VD, ter desonerado o sujeito passivo do débito que lhe foi imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999, sendo lavrado em 07/12/2023 (ciência em 17/04/2024, presencial), exige ICMS no valor histórico de R\$ 1.675.987,88, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 – 056.001.001: Falta de recolhimento do ICMS, no momento do desembarço aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia. Consta, na descrição dos fatos, que “No plantão de monitoramento centralizado de pagamento do ICMS incidente sobre mercadoria nacionalizada e sujeita a despacho desta secretaria, para liberação da mesma junto ao recinto alfandegado restou constatado, após análise da documentação apresentada, que o imposto relativo à operação declara na DI 23/2272158-0 deveria ter sido recolhido, conforme o Art. 332 Inciso IV do RICMS/BA, até o momento do registro do despacho aduaneiro, posto que as condições de pagamento expostas na fatura comercial IN VOICE nº 23-000004348X, emitida pela fabricante da aeronave AIR TRACTOR, combinado com as informações do montante devido a título do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e do custo para o deslocamento do bem (24.500,00 dólares) são suficientes para determinação da base de cálculo do ICMS devido sobre a importação da aeronave que, considerando o esgotamento do prazo de 24 meses estabelecido na Resolução 80/2020, não está sujeita ao regime de diferimento previsto no dispositivo indicado no formulário de GLME juntado (Art. 286, XXV) ”.

A autuada apresenta impugnação às folhas 53/66. Às folhas 84/86, o autuante presta informação fiscal. Opina pela procedência do Auto de Infração.

A JJF apreciou a controvérsia e decidiu pela improcedência conforme o voto condutor:

VOTO /VENCIDO/

Preliminarmente, embora alegue que a lavratura do AI se deu em 07/12/2023, após, portanto, o desembarço das mercadorias (24/11/2023), tal traço, por si só, não invalida o lançamento, pois se trata de exigência perpetrada no tempo presente, por ato isolado, sem relação com a atividade de fiscalização e homologação da apuração fiscal realizada pelo contribuinte.

De fato, uma vez iniciada a ação fiscal, tem, a autoridade fiscal, um prazo de noventa dias para conclusão dos trabalhos, conforme se depreende da leitura do art. 28, inciso IV-A, c/c o § 1º do RPAF/99, abaixo reproduzido.

“Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

... IV-A - Termo de Ocorrência Fiscal, para documentar situação irregular de mercadorias, bens e equipamentos, livros ou documentos fiscais, quando for desnecessária a apreensão dos mesmos;

... § 1º O procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.

... ”

Ainda em sede de preliminar, cabem algumas observações acerca do lançamento. A primeira delas é a presença nos fólios de Termo de Ocorrência Fiscal 210943.1190/23-3, inserido às fls. 05 e 06. Nele, não há identificação do transportador ou detentor das mercadorias, mas apenas a menção ao Sujeito Passivo, com a repetição dos dados constantes da folha de rosto do auto de infração. Não consta nenhuma identificação do detentor, nem assinatura no recibo, do autuado ou seu representante legal, impedindo que tal termo pudesse produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios.

Acresça-se, ainda, que na forma do documento de fls. 07 a 10 (Extrato de Declaração de Importação), com sua respectiva adição, a importação e o desembaraço aduaneiro ocorreram no Aeroporto Internacional de Salvador, Luís Eduardo Magalhães, sendo as mercadorias provenientes dos Estados Unidos.

Embora a mercadoria tivesse ingressado em 17/11/2023, desembaraçada em 24/11/2023, e o Auto de Infração lavrado em 07/12/2023, a intimação do Sujeito Passivo somente ocorreu em 14/04/2024, numa prova evidente de que não houve abordagem do Sujeito Passivo ou de preposto seu, traço marcante das operações de fiscalização de trânsito de mercadoria.

A abordagem efetuada no trânsito de mercadorias é crucial para definir a competência da autoridade fiscal responsável pelo lançamento vez que somente a partir daí se pode delimitar o “ato presente”, elemento apto a atrair a atuação dos Agentes de Tributos Estaduais, conforme específica o art. 107, § 3º do Coteb/BA, abaixo reproduzido.

“Art. 107. Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais.

... § 3º Compete aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional. ”

De fato, pela dicção do texto legal, acima reproduzido, os Agentes de Tributos Estaduais somente detêm competência para fiscalizar “atos passados”, relativamente às empresas optantes pelo Simples Nacional. Quanto aos “atos presentes”, possuem competência ampla, pois se trata de atuação contemporânea à ocorrência dos fatos, indispensável ao combate de determinados atos ilícitos.

No presente processo, todavia, inexiste qualquer evidência de que a ação fiscal tenha sido contemporânea aos fatos autuados, o que leva à conclusão de que a ação de fiscalização não se deu quando do trânsito efetivo das mercadorias, e nos exatos termos do artigo 107, § 3º da Lei 3.956/81 (Coteb/BA).

Considerando que a empresa autuada não é optante pelo regime do Simples Nacional (folha 26) e frente aos fatos e elementos acima mencionados, é forçoso concluir que o lançamento carece de elementos formais essenciais para a sua constituição válida, o que nos conduz à decisão de nulidade da presente exigência, por incompetência da autoridade fiscal responsável, vez que desprovido, o seu autor, de competência funcional e legal para a sua regular implementação.

Assim, face à presença de tais elementos, o Auto de Infração em tela é nulo, conforme tem reconhecido este Conselho de Fazenda, a exemplo dos Acórdãos CJF 0332-11/15, CJF 0037-12/17 e CJF 0015-12/16, todos das Câmaras de Julgamento Fiscal, órgão de segunda e última instância administrativa. Do exposto, julgo NULO o Auto de Infração.

VOTO VENCEDOR

Em que pese o voto do ilustre relator, cuja essência concordo quanto aos motivos de nulidade, peço a devida vénia para divergir em parte do mesmo, pelas razões que passo a expor.

Entendo, contrariamente ao seu posicionamento, todavia, imperiosa a aplicação da regra do artigo 155 do RPAF/99, em seu parágrafo único, que reza: “Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Por esta razão, adentro na análise do mérito da autuação, em relação à qual, a acusação é a de falta de

recolhimento do ICMS quando do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido neste estado.

A mercadoria importada objeto da autuação foi descrita como “Aeronave Air Tractor”, modelo apropriado para pulverização agrícola, atividade desenvolvida pelo autuado. Da descrição dos fatos, inclusive aqueles aventados em requerimento protocolado em 26/08/2024 pela defesa do contribuinte, a aquisição se deu por meio de alienação fiduciária

De logo, registro que em consulta ao Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) on line, disponível em https://sistemas.anac.gov.br/aeronaves/cons_rab_resposta.asp?, se constata que a aeronave, de prefixo PP-CGF, modelo AT-502A, número de série 502A-3451, tem como proprietária em 100% a empresa Air Tractor Capital, empresa domiciliada no exterior, em 1524 Leland Snow Way, Olney, Condado de Montgomery, estado de Maryland, Estados Unidos da América, de onde, inclusive, provém a aeronave quando de sua importação, estando estes dados disponíveis em <https://cnpj.bis/37492033000106>. Consta, ainda, no RAB, ser o autuado, Clóvis Ceolin, mero operador da aeronave, não o seu proprietário.

Desta forma, além de eventual ilegitimidade passiva, uma vez não poder ser cobrado de imposto em relação ao qual é o mero operador do aparelho, no mérito também não poderia ser chamado a recolher o ICMS pela importação.

Isso diante do fato de que, por força do contrato de financiamento celebrado pelo autuado, o bem se encontra alienado fiduciariamente a outra instituição, nos termos do recorte apresentado, pela defesa, com “vínculo restritivo em benefício da FINANCIADORA até a efetiva comprovação de que o COMPRADOR-DEVEDOR tenha quitado integralmente o principal e os encargos representativos de sua dívida”.

Como bem sabido, alienação fiduciária vem a ser uma espécie de garantia numa relação de negociação de compra de bens, se apresentando como modalidade de financiamento, onde o devedor, para garantir o pagamento de algo, o transfere para o credor enquanto paga por aquele bem. (Destaquei).

A propriedade fiduciária sobre coisa móvel representa garantia indivisível, uma vez que o pagamento parcial, ou a quitação de parcelas da prestação divisível não implica em exoneração parcial da garantia, sendo que esse princípio da indivisibilidade incide, igualmente, nas garantias reais sobre coisa alheia.

Esclareço que a alienação fiduciária de bens móveis, como no caso em comento, é regida pelos artigos 1.361 a 1.368-B do Código Civil, sendo que o artigo 1.361 explica o que é considerado um bem móvel fiduciário da seguinte forma:

“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor”.

Assim, no caso concreto, e de forma didática, para melhor entendimento, Clóvis usufrui da aeronave a usando como sua fosse, mas esta permanece no nome de Air Tractor Company até que Clóvis pague todas as parcelas contratadas, liquidando a dívida contraída para a aquisição da aeronave.

Ante a hipótese de Clóvis se tornar inadimplente, deixando de pagar as parcelas de forma pontual, a Air Tractor Company tem o direito de reavé-la, inclusive comercializá-la com terceiro, a fim de pagar os custos que Clóvis não pagou a ela. Esse exemplo simplifica o entendimento da situação do bem importado, onde ainda que o autuado use e goze da aeronave como se sua fosse, não é ainda seu proprietário. Em relação ao ICMS que seria devido na operação de importação, algumas considerações merecem ser tecidas.

Me valendo da lição de Geraldo Ataliba quanto a operação de circulação mercantil (Núcleo de Definição Constitucional do ICM, Revista Dos Tribunais 25 p. 111), temos que:

“Circular significa para o Direito mudar de titular. Se um bem ou uma mercadoria mudam de titular, circula para efeitos jurídicos. Convenciona-se designar por titularidade de uma mercadoria, a circunstância de alguém deter poderes jurídicos de disposição sobre a mesma, sendo ou não seu proprietário (disponibilidade jurídica).

(...)

Circulação, tal como constitucionalmente estabelecido (art. 155, II, b) há de ser jurídica, vale dizer, aquela na qual ocorre a efetiva transmissão dos direitos de disposição sobre mercadoria, de forma tal que o transmitido passe a ter poderes de disposição sobre a coisa (mercadoria) “.

Ao seu turno, Eduardo Sabbag (Manual de Direito Tributário. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012 p. 1061 e 1062) conceitua: “Circulação: é a mudança de titularidade jurídica do bem (não é mera movimentação ‘física’, mas circulação jurídica do bem). O bem sai da titularidade de um sujeito e passa à titularidade definitiva de outro. Exemplo: na saída de bens para estoque não se paga ICMS, pois não ocorre a circulação jurídica do bem, apenas a movimentação ‘física’, não havendo mudança de titularidade; o mesmo fato ocorre na mera movimentação física de bens entre matriz e filial”.

Já mercadoria, pode ser conceituada como entende Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. São Paulo, Ed. Malheiros, 2010, edição revista e ampliada, 2010, p. 388 e 389):

“Mercadorias são coisas móveis. São coisas porque bens corpóreos, que valem por si e não pelo que representam. Coisas, portanto, em sentido restrito, no qual não se incluem os bens tais como os créditos, as ações, o dinheiro, entre outros. E coisas móveis porque em nosso sistema jurídico os imóveis recebem disciplinamento legal diverso, o que os exclui do conceito de mercadorias.

(...)

Todas as mercadorias são coisas, mas nem todas as coisas são mercadorias. O que caracteriza uma coisa como mercadoria é a destinação. Mercadorias são aquelas coisas móveis destinadas ao comércio. São coisas adquiridas pelos empresários para revenda, no estado em que as adquiriu, ou transformadas, e ainda aquelas produzidas para venda. Não são mercadorias as coisas que o empresário adquire para uso ou consumo próprio. Por isto, o ICMS não deve incidir sobre a importação de bens de uso do próprio importador, conforme temos há muito sustentado e entendeu afinal o Supremo Tribunal Federal”.

Ou seja: ainda que não tenha ficado claro nos autos se estamos diante de uma alienação fiduciária pura e simples, ou de um leasing, operacional ou não, fato é que quando da importação ocorrida, e mesmo no momento presente, a menos que o autuado tenha liquidado as parcelas vincendas, do que não se tem notícia nos autos, estamos diante de uma situação na qual não houve a transmissão dos direitos de disposição de que nos fala o doutrinador acima mencionado.

Neste ponto, conveniente lembrar a disposição do artigo 2º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 86/96, segundo a qual:

“Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade”.

Para Paulo de Barros Carvalho (Direito Tributário Linguagem e Método. São Paulo: Ed. Noeses, 2018. p.783) “a literalidade do texto constitucional poderia levar o intérprete desavisado a concluir que a mera entrada de mercadoria importada do exterior seria suficiente à caracterização do fato jurídico tributário, sendo esse o núcleo tributável do ‘ICMS-Importação’”.

Todavia, não é a qualquer entrada da mercadoria em território nacional que faz incidir o ICMS, mas sim a sua importação que ele assim conceitua (Idem ibidem p. 784):

“Importar” em termos jurídicos, significa trazer produtos originário de outros países para dentro do território brasileiro, com o objetivo de permanência”.

Esta é a regra geral, todavia, o artigo que trata das exceções à tributação, estabelece:

“Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário”.

E neste ponto, pertinente se mencionar que em relação ao ICMS importação, a regra Constitucional se encontra no artigo 155, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal, na seguinte redação:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

IX - incidirá também:

Ainda que a mercadoria estivesse submetida à operação de arrendamento mercantil, independentemente de sua natureza, há de ser levado em conta o fato de que, enquanto o arrendatário não faz a opção pela compra, o bem continua pertencendo ao arrendador.

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho (Manual de Direito Comercial. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 468), “enquanto o arrendatário não exerce a sua opção de compra, a arrendadora tem a posição contratual de locadora e a situação jurídica de proprietária do bem”.

Desse modo, enquanto não há a efetivação da compra, não existe a importação, nem a transferência da propriedade do bem, de modo a não existir a incidência do ICMS importação sobre tais operações.

Este tem sido, inclusive, o entendimento do Poder Judiciário, a respeito da matéria, como veremos a seguir.

A despeito da existência da Súmula 155 do STJ, datada de 22/03/1996, segundo a qual “O ICMS incide na importação de aeronave, por pessoa física, para uso próprio”, em se tratando de operações de importação de

aeronaves com financiamento internacional, como no caso em apreciação, o STJ, através do Tema 274, através de sua Primeira Seção, com decretação de repercussão geral, entende que “Não incide ICMS sobre a operação relativa à importação de aeronave no regime de arrendamento mercantil simples (leasing operacional)”.

Ou seja, seria a hipótese de operação de leasing sem compra, quando do julgamento do Recurso Especial 1.131.718/SP, nos termos da seguinte Ementa:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE MEDIANTE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 155, INCISO IX, § 2.º, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 3.º, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96”.

Do voto proferido pelo Relator, Ministro Luiz Fux, destaco os seguintes trechos:

(...)

O arrendamento mercantil, contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas, não constitui operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS, sendo certo que ‘o imposto não é sobre a entrada de bem ou mercadoria importada, senão sobre essas entradas desde que elas sejam atinentes a operações relativas à circulação desses mesmos bens ou mercadorias’ (RE 461.968/SP).

(...)

Destarte, a **incidência do ICMS**, mesmo no caso de importação, pressupõe operação de circulação de mercadoria (transferência da titularidade do bem), o que **não ocorre nas hipóteses de arrendamento em que há ‘mera promessa de transferência pura do domínio desse bem do arrendante para o arrendatário’**.

A isonomia fiscal impõe a submissão da orientação desta Corte ao julgado do Pretório Excelso, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law, reiterando a jurisprudência desta Corte que, com base no artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar 87/96, propugna pela não incidência de ICMS sobre operação de leasing em que não se efetivou transferência da titularidade do bem (circulação de mercadoria), quer o bem arrendado provenha do exterior, quer não”.

A matéria igualmente foi apreciada pelo STF também com repercussão geral, ratificando o entendimento do STJ, quando do julgamento do RE 540829, Relator Ministro Gilmar Mendes, Relator para Acórdão Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2014, REPERCUSSÃO GERAL, publicação 18/11/2014, conforme é possível ver abaixo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. ART. 155, II, CF/88. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”.

No voto condutor exarado, o posicionamento da Corte foi no seguinte sentido:

“(...)

A alínea ‘a’ do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na redação da EC 33/2001, faz incidir o ICMS na entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, somente se de fato houver circulação de mercadoria, caracterizada pela transferência do domínio (compra e venda).

3. Precedente: RE 461968, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2007, Dje 23/08/2007, onde restou assentado que o imposto não é sobre a entrada de bem ou mercadoria importada, senão sobre essas entradas desde que elas sejam atinentes a operações relativas à circulação desses mesmos bens ou mercadorias.

4. Deveras, não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem. Conseqüentemente, se não houver aquisição de mercadoria, mas mera posse decorrente do arrendamento, não se pode cogitar de circulação econômica”.

Ante tal entendimento o STF fixou a Tese 297, nos seguintes termos: “Não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem”.

O voto vencedor ressalta que: “Para não se transfigurar em um imposto de importação, só incidirá esse ICMS se esse ingresso se der a título de circulação da mercadoria. Mas, na realidade, o que ocorre é um mero arrendamento mercantil. ICMS incide sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, desde que atinente à operação relativa à circulação desse mesmo bem ou mercadoria, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto qualquer que seja a sua finalidade ex vi do disposto no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001”.

Como visto, os precedentes acima determinam a não incidência do ICMS-importação nos casos de operação de leasing internacional, sem a consolidação da compra, que, na forma anteriormente explicitada, se perfaz com o adimplemento total das parcelas financiadas.

Assim, enquanto o arrendatário não exercer o seu direito de compra, não se poderá exigir o ICMS-importação, pois não terá ocorrido a hipótese jurídica da incidência do imposto.

Ante todo o exposto, e com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal pela não incidência do ICMS no leasing internacional, ante a posição de que não há circulação de mercadorias e, portanto, não há transferência da propriedade do bem, a simples entrada do bem importado no país, como ocorrido, não implica a incidência do ICMS, e desta forma, apenas haverá a incidência do ICMS quando do contrato de leasing ou arrendamento mercantil, constar o pagamento do valor residual com a opção de compra antecipada do bem.

Desta maneira, em desacordo com o entendimento da própria autuante, quando de sua informação fiscal, bem como dos argumentos desfiados ao longo do voto do eminente relator, assiste razão à autuada quanto aos argumentos defensivos trazidos aos autos, me posicionando no sentido de ser o lançamento insubstancial.

É como penso.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99, devido a desoneração ter atingindo o valor regulamentar.

Na sessão do dia 27/01/2025, este colegiado converte os autos em diligência à PGE/PROFIS, com o seguinte teor:

“(…)

A autuada apresenta impugnação às folhas 53/66. Às folhas 84/86, o autuante presta informação fiscal. Opina pela procedência do Auto de Infração.

A JJF apreciou a controvérsia e decidiu, por maioria, pela Improcedência da Autuação, por entender que não ocorreu o fato gerador do tributo, nos termos do voto vencedor proferido.

Conforme consignado no voto vencedor, o contribuinte demonstrou que não houve mudança de titularidade relacionado ao bem importado. Desse modo, se não houve mudança de titularidade, para efeitos de materialidade do ICMS Importação, não teria sido efetivada a “circulação” da mercadoria objeto da autuação (uma aeronave).

Tal entendimento tem respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial no tema RG 297 do STF:

“Não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem”. (grifos nossos)

Diante disso, por se tratar de matéria ainda não tratada por esse Colegiado, a 1ª CJF deliberou, por unanimidade, pela conversão do feito em diligência à PGE/PROFIS, para que se pronuncie sobre a questão posta sob análise, à luz do atual entendimento da jurisprudência.

Após, que seja científica a recorrente, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar, caso entenda pertinente. Em seguida, retornem os autos para apreciação.”

Na conclusão da diligência, fls. 152/55, o procurador opinou com o seguinte entendimento, resumindo, que a incidência do ICMS em operações de arrendamento mercantil internacional referente à autuação, reportou em a simples entrada de bem importado via arrendamento mercantil não gera ICMS imediatamente, sendo que o ICMS só incide quando há transferência de propriedade, ou seja, no exercício da opção de compra pelo arrendatário, embora que a CF (art. 155, § 2º, IX, “a”) preveja ICMS na entrada de bens importados, o STF decidiu, no RE 540.829 (Tema 297), que essa incidência só ocorre com a transferência de titularidade. Portanto, não há incidência de ICMS na entrada do bem, desde que não haja exercício da opção de compra, conforme também respaldado pela Resolução nº 2.309/1996 do Banco Central.

Na fl. 156, consta acolhimento, por parte da procuradora assistente, do parecer exarado, confirmado o entendimento.

Na fl. 162, consta manifestação do contribuinte, no qual tomou conhecimento do Parecer exarado pela PGE/PROFIS, onde verificou o entendimento do procurador de que ratificou integralmente acerca da não incidência do ICMS na operação da presente exigência em epígrafe. Pugna pelo Não Provimento do Recurso de Ofício no sentido de julgar Improcedente o Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Pública Estadual contra decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Improcedente o Auto de Infração em tela, lavrado em face do contribuinte, sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre importação de aeronave.

Consta dos autos que o contribuinte foi autuado com fundamento no art. 332, inciso IV do Regulamento do ICMS da Bahia (Decreto nº 13.780/2012), por supostamente ter deixado de recolher o imposto no momento do desembarque aduaneiro da aeronave importada. Ocorre que, conforme documentos apresentados, o bem foi adquirido mediante contrato de alienação fiduciária, tendo permanecido o registro de propriedade no nome da empresa estrangeira Air Tractor Capital, conforme comprova o Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) juntado pelo contribuinte à fl. 118. Assim, não houve, no momento da importação, transferência da titularidade jurídica do bem.

A Decisão recorrida reconheceu corretamente que não se caracterizou o fato gerador do ICMS, visto que não houve circulação jurídica da mercadoria, elemento indispensável à incidência do tributo. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, segundo a qual não incide ICMS sobre operações de arrendamento mercantil internacional (leasing) enquanto não houver o exercício da opção de compra.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 540.829/RS (Tema 297 da Repercussão Geral), fixou a tese de que *“Não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem”*.

O parecer da Procuradoria da Fazenda Estadual (PROFIS), solicitado em diligência, também confirmou a correção da decisão da Junta, reconhecendo que a importação de aeronave mediante arrendamento ou alienação fiduciária, sem transferência de propriedade, não enseja exigência de ICMS.

Dessa forma, não se verifica fundamento jurídico para reforma da Decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **092268.0398/23-4**, lavrado contra **CLÓVIS CEOLIN**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

BRUNO NOU SAMPAIO – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS